EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.945.14-80

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de mobiliário escolar: conjunto de sala de aulas, refeitório, sala de leitura. EMEF e EMEI. REGULAR. Votação unânime.

TC citado 72-000.829.12-47

Relatório e voto englobado TCs 72-000.618.13-12 e 72-002.945.14-80

2.828ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 19/SME/2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se do exame do Pregão Presencial 16/SME/2012, do qual se originou a Ata de Registro de Preços 92/SME/2012 e dos Contratos 187/SME/2012 e 19/SME/2014, dela decorrentes, celebrados entre a Secretaria

Municipal de Educação – SME e Cequipel Indústria de Móveis e Comércio de Equipamentos Gerais Ltda., tendo por objeto aquisição de mobiliário escolar, assim discriminado:

1) TC 618.13-12 (Item I): a) 432 (quatrocentos e trinta e dois) conjuntos de sala de aula para Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF tamanho 01; b) 8.526 (oito mil, quinhentos e vinte e seis) conjuntos de sala de aula para Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF, tamanho 02; c) 14 (catorze) conjuntos de refeitório para EMEF, tamanho 01; d) 1.620 (mil, seiscentos e vinte) conjuntos de sala de aula para Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI; e) 270 (duzentos e setenta) conjuntos de refeitório para Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI, no valor total de R$ 3.759.428,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais);

2) TC 2.945.14-80 (Item II): a) 1.964 (mil, novecentos e sessenta e quatro) conjuntos de sala de aula para Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF, tamanho 1; b) 9.662 (nove mil, seiscentos e sessenta e dois) conjuntos de sala de aula para Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF, tamanho 2, no valor total de R$ 2.864.082,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e oitenta e dois reais).

Na devida instrução, no TC 618.13-12 (Item I), a Coordenadoria II, às fls. 565/574vº, entendeu regular o Procedimento Licitatório, porém, irregular o Contrato, pela falta de apresentação dos motivos para a quantidade requisitada em função das necessidades e finalidades da unidade, infringindo o disposto no artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93[1].

Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação, às fls. 578/590, informou que foi necessária readequação do quantitativo da aquisição, em razão da atualização das informações a respeito das obras em unidades educacionais que receberiam o mobiliário.

Fez juntar documentação para demonstrar que certas unidades educacionais passaram a ter previsão de término para 2013, o que determinou a alteração das quantidades estimadas de aquisição.

Desse modo, a aquisição foi redimensionada, sem qualquer ofensa ao disposto na Lei 8.666/93. Em nova manifestação, a C-II manteve seu posicionamento anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na voz de sua Chefia, considerou que as alegações apresentadas pela Secretaria foram suficientes para justificar a quantidade a ser contratada, tendo em vista tratar-se de contratação decorrente de Ata de Registro de Preços e por estar o mencionado quantitativo dentro do parâmetro anual registrado, razão pela qual opinou pelo acolhimento do

[1] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Pregão Presencial e do Contrato, sendo seguida nessa conclusão pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral. Volto-me agora ao TC 2.945.14-80 (Item II) no bojo do qual os Órgãos Técnicos desta Casa postaram-se pela regularidade do Ajuste, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal, na mesma senda, requereu o devido acolhimento. É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Inicio esboçando breve histórico, para apontar que o Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial 16/SME/2012 foi tratado no TC 829.12-47, no bojo do qual a SFC apontou como uma das infringências a ausência de justificativa e de critério na determinação dos quantitativos estimados.

Naquela oportunidade a Secretaria esclareceu que tal determinação varia em função de vários fatores decorrentes do universo a ser atendido, motivo pelo qual são os quantitativos meramente estimados, mesmo porque se tratava de Registro de Preços.

Nos autos mencionados, após as adequações do Edital e a manifestação favorável da AJCE, o Pleno desta Casa decidiu, à unanimidade, considerar superadas as irregularidades apontadas por SFC e aprovar referida Peça de Chamamento. Alinhavei os pontos principais do TC 829-12-47, por considerá-los importantes no enfrentamento da questão suscitada por SFC, agora no TC 618.13-12 (item I), quando da análise do Contrato 187/SME/2012, relacionada especificamente à falta de apresentação dos motivos para a fixação da quantidade requisitada em função das necessidades e finalidades da unidade.

Embora reconhecendo que não seria adequado falar-se em preclusão, posto que há sutis diferenças entre as duas situações, o fato é que os argumentos acolhidos por esta Casa no TC julgado foram adequadamente reproduzidos no processo correspondente ao Item I da minha pauta, o que recomenda o acolhimento do Contrato 187/SME/2012.

Demais disso, na instrução do TC referido a Secretaria Municipal de Educação, em sua defesa e para justificar a quantidade requisitada, apresentou documentação pela qual alega que há um compromisso seu no sentido de que, para garantir que o processo ensino/aprendizagem ocorra com sucesso, deve-se abastecer a Rede Municipal de Ensino com materiais que contribuam para tanto e que o fornecimento de mobiliário escolar, necessário para as inaugurações e, também, reposições nas Unidades Educacionais, é um deles e se desenvolve no decorrer do ano letivo.

Além do mais, no sistema de Registro de Preços são estimadas quantidades máximas e mínimas de produtos, devendo a Administração selecionar o universo segundo suas necessidades, podendo ocorrer diversas contratações tomando-se por base o registro, de modo que a Licitação não se exaure com uma única contratação. Não foi outra, aliás, a conclusão da Senhora Assessora Jurídica de Controle Externo, assim expressada à fl. 598: “De minha

parte, inobstante as manifestações precedentes entendo, s.m.j., que os documentos de fls. 524/529 são suficientes para definir e justificar a quantidade a ser contratada, tendo em vista se tratar de uma contratação decorrente de Ata de Registro de Preço e por estar mencionado quantitativo dentro do parâmetro anual registrado (cf. Relatório de AUD, item 14.7, fl. 571).

Isto posto – e se assim entender o Nobre Conselheiro Relator -, opino pelo acolhimento do Pregão Presencial e do Contrato em análise nestes autos."

Diante do exposto, afastada a única impropriedade suscitada, julgo regulares o Pregão Presencial 16/SME/2012 e o Contrato 187/SME/2012, examinados no TC 618.13-12 (Item I), e o Contrato 19/SME/2014, objeto do TC 2.945.14-80 (Item II). Determino, no entanto, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle proceda à análise da Execução do Contrato 187/SME/2012, cuidado no primeiro dos TCs.

É como voto.